

Autuação

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo N° 004/2022

Local: Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns

Certifico que no dia 09 de fevereiro de 2022 autuei nesta secretaria **Projeto de Lei do Executivo N° 004/2022**: “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”.

Secretaria da Câmara Municipal de Anicuns 09 de fevereiro de 2022.

Millemar Aírea da S. Rosa
Diretor dos Trabalhos da Câmara Municipal de Anicuns.





Rubricho
09/02/2022

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

PROJETO DE LEI Nº 04/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 - REFIS MUNICIPAL.

O PREFEITO DE ANICUNS faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns - REFIS MUNICIPAL - destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º A participação no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo programa implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada em até 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei, prorrogável por igual período através de Decreto, observados a conveniência e interesse público.

Art. 3º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - pagamento à vista;



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

II - pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, onde os valores da parcela não podem ser inferiores a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento.

§ 2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III - em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 3º A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

§ 4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 2 (duas) vezes.

Art. 4º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - 99% (noventa e nove por cento), no caso de pagamento à vista;
- II - 80% (oitenta por cento) no caso de pagamento de 02 (duas) a parcelas;
- III - 70% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;
- IV - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

§ 1º. O fracionamento do pagamento dos créditos tributários superiores a 4 (quatro) parcelas não gozarão dos descontos previstos no *caput*.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *subjudice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá sua suspensão enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 6º O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 2 (dois) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação à população.

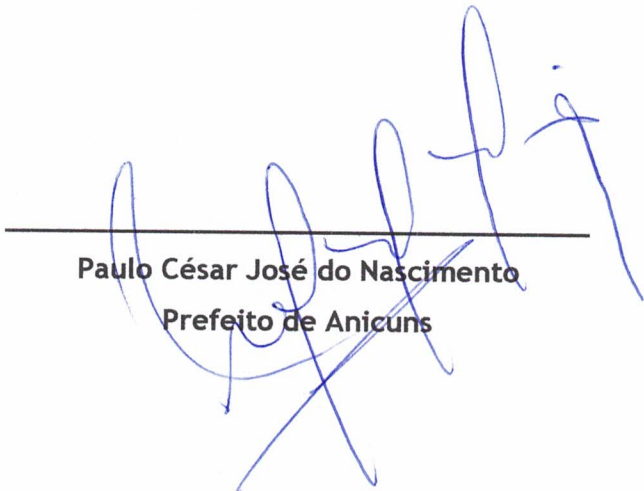
Art. 9º A Procuradoria Geral do Município de Anicuns fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei, pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

Art. 10. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Anicuns, aos 09 dias do mês de fevereiro de 2022.



Paulo César José do Nascimento
Prefeito de Anicuns



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

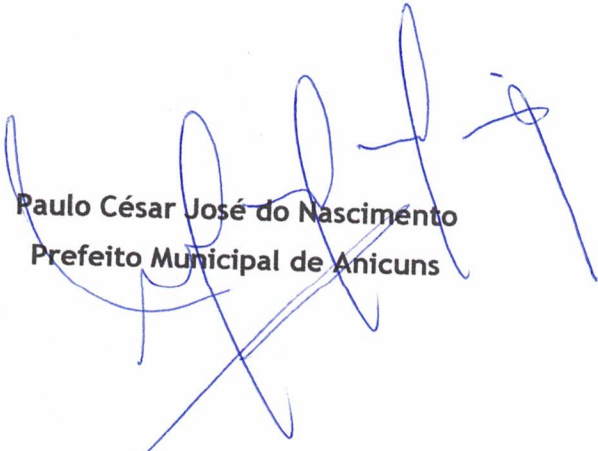
O objetivo maior do presente Projeto de Lei é incrementar as receitas próprias do Município de Anicuns com o recebimento de parte da dívida ativa, revertendo em obras e serviços para os contribuintes.

Também é objetivo deste Projeto de Lei a redução das ações ajuizadas para cobrança dos impostos municipais, beneficiando não só o contribuinte como também o Poder Judiciário, que deixará de ser provocado com o ingresso de diversas ações de execução fiscal.

Assim, considerando que o Projeto de Lei se reveste de grande importância para o Município, solicito que seja apreciado e aprovado por Vossas Excelências, que sempre têm dado apoio às causas importantes aos cidadãos de nossa cidade.

Por oportuno, renovo meu apreço e reconhecimento do apoio que tenho recebido de Vossas Excelências.

Atenciosamente,


Paulo César José do Nascimento
Prefeito Municipal de Anicuns



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que cria programa de recuperação fiscal de créditos do Município.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Correta a iniciativa da matéria partir do Executivo, em atenção às disposições da Lei Orgânica:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal de
Anicuns

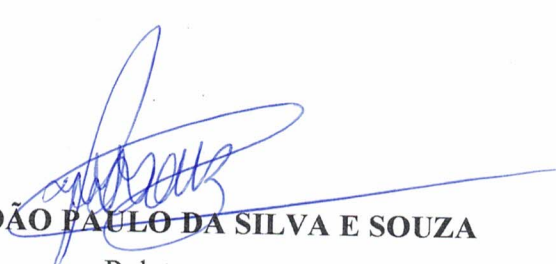
- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;
- IV – matéria tributaria e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (Redação dada pela emenda n.01 de 2010).**

Neste sentido, a análise desta comissão restringe-se aos aspectos externos à matéria, especialmente de iniciativa, em razão da competência de estudo do conteúdo ser de atribuição da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 004/2022, de 09 de fevereiro de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2.022.


Vereador **JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA**
Relator



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

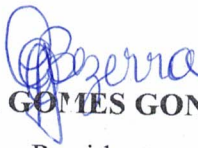
VOTO AO PROJETO DE LEI 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

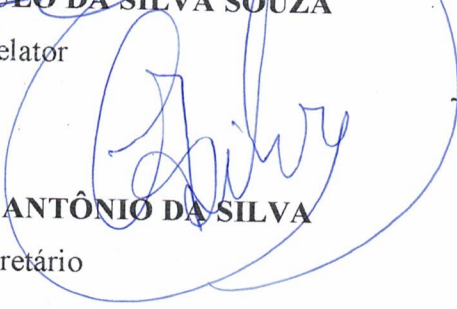
Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2.022.


Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA

Presidente


Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA

Relator


Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Secretário



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER AO PROJETO DE LEI 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

A Relatora, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA, nos termos do art. 28 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que cria programa de recuperação fiscal de créditos do Município.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A matéria trata do objetivo da Administração em oportunizar, na condição de credora, que as pessoas físicas e jurídicas que possuam débito, possam negociar, com descontos, os valores em questão.

Nota-se a condição de mútua vantagem às partes. Neste sentido, dispõe o CTN:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I trata do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Já o art. 30 normatiza que:



Câmara Municipal de
Anicuns

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por fim, dispõe o art. 165 acerca da obrigatoriedade de demonstrativo técnico acerca dos impactos decorrentes do projeto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Desta forma, necessário observar a integralidade do que dispõe a LRF, no sentido de resguardar a Administração e demonstrar, de maneira objetiva, a vantagem econômica:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da



Câmara Municipal de
Anicuns

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Já a Lei Orgânica:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Nota-se que não consta anexo ao projeto o demonstrativo técnico de impacto orçamentário e financeiro, a fim de demonstrar de maneira objetiva a vantagem da propositura à Administração Municipal.



Câmara Municipal de
Anicuns

Desta forma, fica condicionada a aprovação da matéria, por este relator, à apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14 da LRF.

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação, desde que atendida a ressalva feita de apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 004/2022, de 09 de fevereiro de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação à sua compatibilidade ou adequação com o PPA, LDO e LOA.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2.022.

Vereadora ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA

Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

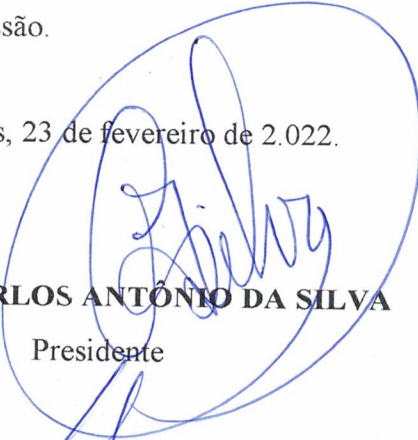
VOTO AO PROJETO DE LEI 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”, em conformidade com o relatório apresentado pela vereadora **ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação da Relatora.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2.022.



Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
Presidente



Vereadora ALDANICE PEREIRA DA LUZ SANTANA
Relatora



Vereadora CARLOS LEÕES SANTANA
Secretário



Câmara Municipal de
Anicuns

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATÓRIO

O Relator, em atenção ao projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”, apresenta o Relatório, sujeito à apreciação desta Comissão.

A análise nesta etapa do processo legislativo tem como objetos a manifestação quanto aos aspectos de técnica legislativa, nos termos do art. 27 do Regimento Interno.

Trata-se de projeto de lei que cria programa de recuperação fiscal de créditos do Município.

É o relatório.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A propositura possui redação clara e objetiva. Menciona-se expressamente o período de abrangência dos créditos (fato gerador), forma de participação e pagamento, e demais disposições gerais.

Desta forma, a partir da análise estritamente formal nesta etapa, conclui-se pela regularidade da propositura.

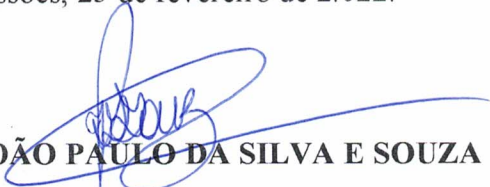


Câmara Municipal de
Anicuns

DO ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, a manifestação é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 004/2022, de 09 de fevereiro de 2.022, de autoria do Executivo Municipal, em relação aos aspectos de técnica legislativa.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2.022.


Vereador JOÃO PAULO DA SILVA E SOUZA

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

VOTO AO PROJETO DE LEI 004/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2.022.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANICUNS, Estado de Goiás, por seus membros, ao final indicados, após analisar o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns para o ano de 2022 – REFIS MUNICIPAL”, em conformidade com o relatório apresentado pelo vereador **JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA**, vota pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da manifestação do Relator.

É o voto da Comissão.

Sala das comissões, 23 de fevereiro de 2.022.

Vereador CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Presidente

Vereador JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA

Relator

Vereadora CLAUDIA GOMES GONÇALVES BEZERRA

Secretária



Recebido
25.02.2022
QR

*Dispõe sobre a criação do Programa de
Recuperação Fiscal do Município de Anicuns
para o ano de 2022 - REFIS MUNICIPAL.*

O PREFEITO DE ANICUNS faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ANICUNS aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Anicuns - REFIS MUNICIPAL - destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o final do exercício de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º A participação no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL, confessados de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º A opção pelo programa implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada em até 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei, prorrogável por igual período através de Decreto, observados a conveniência e interesse público.

Art. 3º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - pagamento à vista;

II - pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, onde os valores da parcela não podem ser inferiores a:

a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento.

§ 2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III - em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 3º A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

§ 4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 2 (duas) vezes.

Art. 4º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios:

I - 99% (noventa e nove por cento), no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) no caso de pagamento de 02 (duas) a parcelas;

III - 70% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 3 (três) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 4 (quatro) parcelas.

§ 1º. O fracionamento do pagamento dos créditos tributários superiores a 4 (quatro) parcelas não gozarão dos descontos previstos no *caput*.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *subjudice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá sua suspensão enquanto o programa estiver sendo cumprido.

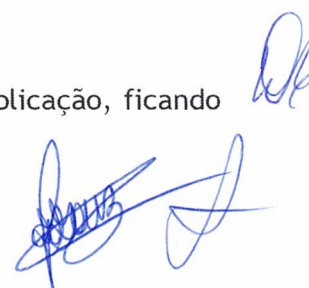
Art. 6º O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 2 (dois) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação à população.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município de Anicuns fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei, pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Anicuns - GO, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2022.



Diogo Louredo Teles e Silva

Presidente



Aldanice Pereira da Luz Santana

1º Secretário



João Paulo da Silva e Souza

2º Secretário.